



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Da: Procuradoria Jurídica
Para: Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito
REF.: Concorrência Pública nº 01/2024
Processo Administrativo nº 341/2024

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa ENGECON LTDA, inconformada com a ANULAÇÃO do procedimento acima referenciado, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/CTA.

A Agente de Contratação deste Município decidiu pela anulação da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, tendo em vista a ocorrência de um erro na planilha orçamentária que afetaria o valor inicial da obra.

Todavia, a Recorrente alega, em síntese, que trata-se de vício sanável dentro do procedimento licitatório.

Com a apresentação do recurso, a i. Comissão de Licitação decidiu conhecer do recurso apresentado, porém negando-lhe provimento, concluindo pela anulação do processo licitatório, de acordo com o contido na decisão acostada aos autos – fls. 259/262.

Eis, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos



quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. O nobre administrativista acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

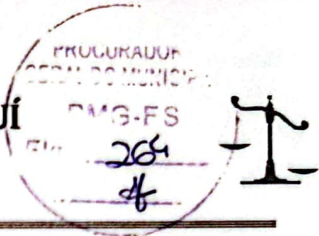
In casu, consoante relatado, somente após a fase de disputa, no ato de verificação da documentação de habilitação do melhor classificado, que foi constatada irregularidade na planilha orçamentária do edital regente do procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

Isso porque o erro constatado iria influenciar no valor global da proposta inicial, haja vista que o preço do serviço fez parte da composição de custos, do projeto, era peça fundamental na execução do objeto e interferiu na disponibilidade financeira, bem como no pré-empenho.

Além disso, a referida planilha foi formulada por uma empresa terceirizada que deveria fazer os ajustes das irregularidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim, mesmo se tratando de valor pequeno frente ao valor total da obra, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

Cumpra observar, nos dizeres de Marçal Justen Filho, que “a anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)”. E continua, “quando houver vício não suprível, o silêncio do particular é irrelevante e não provoca o suprimento do vício (...). O defeito permanecerá existente. A Administração Pública, tomando conhecimento (mesmo informalmente) dele, terá o dever de reconhecê-lo e de desfazer o ato.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010, p. 668 e 679).

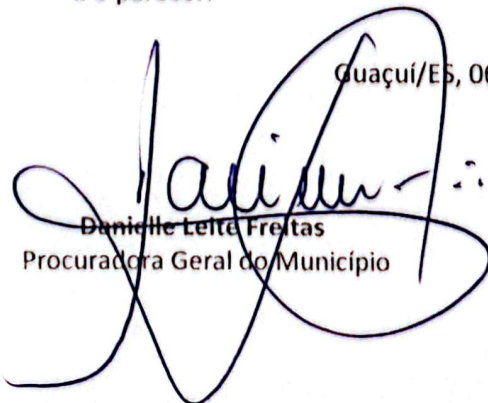
Não existe fundamento manter a licitação da forma como se encontra, uma vez que a planilha orçamentária apresenta erro, erro este insanável e que prejudica o bom andamento do processo licitatório, tendo em vista que o item não foi contabilizado no valor global da obra e proposta apresentada.

III – CONCLUSÃO

Ante o esposado alhures, esta Procuradoria Jurídica OPINA, com base na fundamentação acima relatada, pela manutenção da DECISÃO proferida pela i. Comissão de Licitação contida às fls. 259/262, na qual conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo a anulação do procedimento licitatório.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 06 de maio de 2024.


Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município


Izabela de Paula Trigo Ferraz
Procuradora Adjunta